

RESOLUÇÃO Nº 14.590
Processo nº 14.590
Rio Branco - AC

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Eleitoral. Propaganda eleitoral gratuita. Horário de transmissão. Fuso horário: adequação.
Pedido indeferido.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de agosto de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro CARLOS VELLOSO, relator -
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, assim relata e esclarece a Assessoria Especial:

"Trata-se de requerimento dirigido ao TSE, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, pelo advogado Carlos Alberto Troncoso Justo, residente no Estado do Acre, pelo qual pretende que o TSE altere o horário de veiculação da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, horário matutino que, segundo alega, naquele estado, é veiculado às 5h da manhã, tornando inviável para a maioria dos eleitores.

Referido advogado propôs à Casa Civil, na verdade, alteração do horário vigente no Estado do Acre, a fim de que fosse igualado ao horário de Brasília.

De acordo com o disposto no art. 26, §§ 1º, 2º e 3º das instruções sobre propaganda (Processo nº 14.234, de 21.6.94), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão em todos os níveis, será veiculada com obediência a hora vigente em Brasília, ou seja, das 7h às 8h no rádio e na televisão; das 12h às 13h no rádio, e das 20h30min às 21h30min, na televisão.

Esclareço que essa regra - horário de Brasília - não decorre de texto expresso em lei, mas apenas de determinação do Tribunal."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, destaco do parecer técnico da Assessoria de Comunicação Social (fl. 13):

"(...) a adoção de uma referência horária diferente para a veiculação dos programas de âmbito nacional, dos programas de âmbito estadual, embora tecnicamente viável, poderá gerar transtornos operacionais para as emissoras localizadas em regiões com fuso horário distinto do de Brasília - para as emissoras de televisão o impacto de tal decisão é seriíssimo - e dificuldades para os próprios eleitores com a adoção de diversos horários, ressaltando, para exemplificar, o Estado do Amazonas, que possui dois fusos horários."

Isto posto, diante das dificuldades operacionais apontadas, voto pelo indeferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc nº 14.590 - AC. Relator: Min. Carlos Velloso.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Fláquer Scartezini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.